

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o pagamento de gratificação natalina ao idoso e ao portador de deficiência que recebam o benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º :

“Art. 20.....

.....

§ 9º Fica assegurada a concessão de abono natalino ao idoso e ao portador de deficiência que recebe o benefício de prestação continuada de que trata este artigo, que terá por base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do abono natalino de que trata o art. 1º desta Lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente a sua publicação.



5A2D268031

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 marcou a evolução do conceito de assistência social no Brasil. Antes vista sob uma perspectiva caritativa, voltada para o assistencialismo, tornou-se um direito social do cidadão, formando, juntamente com a saúde e a previdência social, o tripé da Seguridade Social.

Como política não contributiva e destinada a amparar quem dela necessitar, a assistência social visa prover os mínimos sociais necessários à emancipação do indivíduo, na busca de sua regular inserção social. Além do desenvolvimento de programas voltados para a proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, o Texto Constitucional garante, a estes últimos, o recebimento de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabeleceu os critérios a serem observados para recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Todavia, tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional não fazem referência ao recebimento de abono natalino pelos beneficiários do referido amparo assistencial. Ressalte-se que, na seara dos direitos sociais, a Lei Maior assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (art. 7º, inciso VIII). A Previdência Social, por seu turno, dispõe que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (art. 201, § 6). Nas duas situações, trata-se de auxílio financeiro com a finalidade de proporcionar melhores condições econômicas à época das festas natalinas.



Por uma questão de isonomia, visto que todos os trabalhadores e os beneficiários da Previdência Social fazem jus ao recebimento de uma renda extra no mês de dezembro de cada ano, consideramos justo o pagamento de abono natalino a idosos e pessoas com deficiência que recebem o benefício de prestação continuada constitucionalmente previsto. A remuneração extra lhes propiciará, da mesma forma que aos demais brasileiros, a possibilidade de equilibrar seu orçamento, fazer compras para um natal mais alegre e digno, prover outras necessidades materiais que não foram atendidas com o recebimento do benefício mensal durante o ano, tendo em vista o seu baixo valor e o freqüente comprometimento do orçamento familiar.

Oportuno salientar os ganhos que tal medida representará para a economia brasileira. Pesquisas demonstram que os programas de transferência de renda têm o condão de dar novo impulso às economias dos pequenos municípios, maximizando, portanto, os efeitos econômicos e sociais do benefício.

Com a intenção de preencher essa lacuna da lei, apresentamos este projeto de lei com o intuito de alterar o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir o pagamento do benefício natalino ao idoso e à pessoa com deficiência que recebam o benefício de prestação continuada.

Convicto da pertinência social da medida proposta, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLEBER VERDE



5A2D268031

